C0062321A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.433-B, DE 2015

(Do Sr. Edinho Bez)

Cria programa de incentivo à adoção de tecnologias redutoras de risco agroclimático; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias produtivas que reduzam as perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

Art. 2º O poder executivo disponibilizará linha de crédito subsidiada, na mesma proporção do seguro agrícola (60%) para financiar as tecnologias de que trata o art. 1º, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários.

§ 1º As tecnologias produtivas a serem financiadas incluem:

I – irrigação ou drenagem;

II – proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite; e

III – demais tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial.

§ 2º O subsídio de que trata o **caput** deste artigo poderá ser ajustado, considerando:

I – porte do agricultor;

II – áreas geográficas delimitadas como de maior risco de perdas de safra em decorrência de mudança do clima; e

III – potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a exclusão do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

§ 3º As fontes dos recursos para a instituição das linhas de crédito de que trata este artigo serão:

I – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

II - o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para os beneficiários de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III – o Orçamento Geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A subvenção ao prêmio do seguro rural prevista na Lei nº 10.823, de 2003, contribui para a sustentabilidade da agropecuária, pois o seguro é um instrumento de política agrícola que auxilia na gestão dos riscos da atividade.

Entretanto, embora a cobertura do seguro atenue as perdas dos agricultores, os prejuízos causados por fenômenos climáticos adversos e outros sinistros superam largamente a perda financeira do agricultor na safra imediatamente atingida pelo sinistro.

Exemplo disso são as graves perdas econômicas provocadas pelas chuvas de granizo, que destroem plantações de caqui e goiaba em São Paulo, cafezais em Minas Gerais, videiras e macieiras no Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Além das perdas imediatas de safra pelos danos causados em cachos, frutos e folhas, no ciclo seguinte a produtividade também é comprometida, pois os granizos atingem os ramos não lignificados das plantas, os quais armazenam as reservas de carbono necessárias à retomada do desenvolvimento e vigor produtivo das culturas.

Fora da porteira, as frustrações de safra estendem-se aos transportadores, às agroindústrias, ao comércio, gerando elevação de preços de alimentos ao consumidor, desemprego e empobrecimento.

Contudo, a dimensão dos prejuízos pode ser drasticamente reduzida por meio de tecnologias já disponíveis e economicamente viáveis para a proteção das plantações contra eventos climáticos adversos. Entre essas tecnologias, destacam-se as telas para proteção de pomares contra os efeitos deletérios das chuvas de granizo.

Dados do setor demonstram que as telas protegem um hectare de macieira por até quinze anos contra os danos provocados por chuvas de granizo, com um custo equivalente a cerca de cinco anos de dispêndio com o prêmio do seguro rural. Proporcionando uma **economia aos cofres públicos** e a manutenção da cadeia produtiva do produto protegido, garantindo empregos e geração de impostos.

Por isso, entendemos ser perfeitamente justo e razoável que o poder público apoie a adoção de tecnologias para a proteção de culturas agropecuárias contra adversidades climáticas, de forma alternativa ou complementar ao instrumento de seguro, tendo em vista que o prêmio cobrado para o seguro de culturas já protegidas pode ser excluído, gerando economia ao governo e para o agricultor.

Além de poupar recursos do contribuinte, o benefício da proteção da cultura contra as perdas por eventos climáticos adversos é multiplicado ao longo da cadeia, devido à maior estabilidade da produção e da renda que proporciona.

Desse modo, a fim de incentivar o investimento em tecnologias que protejam as atividades agropecuárias dos danos causados por eventos climáticos adversos, solicitamos o apoio dos nobres colegas este importante projeto de lei, que visa criar um programa de incentivo à adoção de tecnologias redutoras de risco agroclimático.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar

recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....
.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento

Art. 2º. A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

I - modalidades do seguro rural;
II - tipos de culturas e espécies animais;
III - categorias de produtores;
IV - regiões de produção;
V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.
.....
.....

COMISSÃO DEAGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, institui o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias de produção agropecuária que concorram para reduzir perdas de safras decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como: estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

Em seu art. 2º, a proposição incumbe o Poder Executivo de disponibilizar linha de crédito subsidiada, na mesma proporção do seguro agrícola (60%), para financiar as tecnologias de que se cuida, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários. Além de outras tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial, deverão ser financiados investimentos em irrigação ou drenagem e proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite.

Admite-se o ajustamento do montante do subsídio a ser concedido a cada beneficiário, considerando-se o porte do agricultor; as áreas geográficas delimitadas como de menor risco de perdas de safras e o potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a exclusão do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

O Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático deverá contar com recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 2009; do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, quando os beneficiários forem os abrangidos pela Lei nº 11.326, de 2006; e do Orçamento Geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, institui o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção, pelos produtores rurais, de tecnologias capazes de reduzir perdas de safras decorrentes de eventos climáticos adversos.

Reputamos altamente meritória essa iniciativa, haja vista que fenômenos como estiagem, chuvas torrenciais, granizo, geada, entre outros, são responsáveis por grandes perdas na produção agropecuária, acarretando prejuízos não só aos produtores rurais, mas a todo o conjunto da sociedade. Perdas de safras são eventos comuns e inerentes à atividade agropecuária, mas estas se têm multiplicado em todo o mundo e também no Brasil, no atual cenário de mudanças climáticas. Nos últimos anos, severas estiagens assolaram as regiões nordeste e sudeste do Brasil, enquanto chuvas torrenciais e prolongadas causaram destruição nas regiões norte e sul.

O seguro rural e o Proagro são instrumentos de política agrícola destinados à redução dos prejuízos do produtor rural e seu custo é parcial ou integralmente assumido pelo poder público. Esses instrumentos são fundamentais e continuarão a existir. Entretanto, quanto mais se investir em tecnologias redutoras de riscos agroclimáticos, melhores serão os resultados da atividade agropecuária, maior a geração de renda e empregos e menores serão os dispêndios, públicos ou privados, com a cobertura de perdas.

Aliás, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 32, de 2014, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que tem objeto alterar a Lei Complementar 129, de 2009, que Instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelecendo sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de

atuação, para acrescentar que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, as condições para a destinação de parcela dos recursos do FDCO para aplicação a fundo perdido no custeio da implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional e, **ainda, os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido com base na avaliação de seu impacto econômico considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.**

Ademais, como assinala o nobre deputado Edinho Bez, ao justificar sua iniciativa, "além de poupar recursos do contribuinte, o benefício da proteção da cultura contra perdas por eventos climáticos adversos é multiplicado ao longo da cadeia, devido à maior estabilidade da produção e da renda que proporciona".

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.433, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.433/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas,

Alberto Filho, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Diego Andrade, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias que reduzam as perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo disponibilizará linha de crédito subsidiada, na mesma proporção do seguro agrícola (60%), para financiar as mencionadas tecnologias.

O PL estabelece as seguintes fontes para instituição da linha de crédito:

a) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

c) Orçamento Geral da União.

O projeto foi apreciado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regulamentar, o PL não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, II, RICD) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".*

O artigo 1°, parágrafo 1°, da Norma Interna da CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições*

legais em vigor" e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O projeto em análise tem como principal objetivo instituir linha de crédito que permita aos produtores rurais terem acesso a tecnologias que reduzam os riscos climáticos. Cita como parâmetro os subsídios concedidos no âmbito do Programa de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural, por meio do qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assume parcela do prêmio do seguro rural que o produtor contrata junto à rede bancária.

Cumpre analisar as fontes de recursos previstas: Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo Clima; Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e Orçamento Geral da União – OGU.

O Fundo Clima é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e conta com recursos consignados na Lei Orçamentária Anual da União, de doações de entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, e de outras modalidades previstas na Lei 12.114, de 09/12/2009. Esse fundo disponibiliza recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis.

O Pronaf, por sua vez, não constitui fonte de recursos. Em verdade o programa estabelece critérios e encargos para o atendimento dos agricultores familiares a partir de recursos provenientes de diversas fontes sendo as principais o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e a poupança rural.

Preliminarmente, sob o ponto de vista da adequação orçamentária, verifica-se que o PL 2.433/2015 propõe a utilização de fontes orçamentárias (Lei Orçamentária Anual) e extraorçamentárias (demais fontes de recursos) já existentes, ou seja, não há aumento de despesa e tampouco diminuição de receita.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a matéria, diga-se da maior relevância, pois, como bem assinalado pelo Autor do Projeto de Lei, Deputado Edinho Bez, embora o seguro agrícola minimize os prejuízos causados pelas intempéries climáticas, outros sinistros superam largamente a perda financeira do agricultor.

Estes prejuízos afetam toda a cadeia produtiva, vez que refletem nas transportadoras, nas agroindústrias e no comércio, gerando por conseguinte elevação de preços dos alimentos à população, em especial a de baixa renda, fazendo com que a espiral inflacionária derivada da escassez dos produtos corroa o poder de compra das pessoas.

Todavia, essas perdas podem ser mitigadas, caso o agricultor possa utilizar-se de tecnologias já disponíveis para proteção das plantações, como por exemplo, o uso de telas para proteção de pomares contra chuvas de granizos.

Em verdade, ao possibilitar que os agricultores tenham acesso a essas tecnologias, haverá uma redução substancial no dispêndio do seguro rural,

proporcionando economia ao erário e impedindo o aumento dos preços dos alimentos, bem como garantindo emprego e renda aos trabalhadores da cadeia produtiva.

Nesse sentido, quanto ao mérito, não restam dúvidas que as proposições constantes do PL 2.433, de 2015, devem ser acolhidas, vez que possibilitará ao Governo incentivar o uso de tecnologias que permitam ao agricultor mitigar os prejuízos causados pelos fenômenos climáticos adversos, numa forma complementar e alternativa ao seguro rural.

Por todo o exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento da despesa pública ou diminuição da receita**, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, **no mérito, votamos pela aprovação** do Projeto de Lei 2.433, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2433/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO